



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000594/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente DU O LAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) INCIDENTES SOBRE VALORES DE NOTAS FISCAIS.

A compensação de valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra só poderá ser realizada na GPS referente ao mesmo estabelecimento emitente da nota fiscal, fatura ou recibo, em consonância com o parágrafo §1º, art. 31, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10932.000594/2007-76, em face do acórdão nº 02-18.259, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada

em 25 de junho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de lançamento de crédito tributário consolidado em 28/09/2007 no montante de R\$337.842,35 (Trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a contribuições devidas a Seguridade Social correspondente à parte da empresa, a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e a contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), período de 08/2004 a 04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 24/25, o lançamento constitui-se de contribuições incidentes sobre o pagamento a segurados empregados extraídas das folhas de pagamento e declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP.

Esclarece a fiscalização que os valores lançados referem-se a valores glosados de compensação efetuadas na filial 0002-96 no período de 08/2004 a 04/2007, inclusive 13º salário de 2006, e declarados nas GFIP. Os valores lançados são oriundos de prestação de serviços com destaque em notas fiscais da matriz, o que contraria o §1º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

A ciência da NFLD ocorreu de forma pessoal em 28/09/2007 conforme assinatura no campo próprio às fls. 01.

A empresa ofertou defesa em 30/10/2007, fls. 29/33, subscrita pelo representante legal da empresa. Alega, em síntese, que:

A empresa tem sua matriz localizada na cidade de São Bemardo do Campo e mantém uma filial no Estado do Paraná.

Salienta que os serviços são prestados nos estabelecimentos das empresas contratantes e por esta razão deveria ser aceita a compensação realizada pela empresa.

A matriz e filial fazem parte de uma empresa só, possuem a mesma administração, uma mesma centralização de recolhimento de tributos, uma mesma absorção de objetivos.

O que objetiva a lei é proibir compensação de eventuais retenções em estabelecimentos distintos, sem nenhum vínculo jurídico quanto a sua constituição.

Requer, ao final, que seja a NFLD considerada totalmente insubsistente.

De acordo com o despacho de fls. 129, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 34, de 07 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 08/01/08.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 141/147, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.360 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000594/2007-76

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento refere-se a valores glosados pela fiscalização em decorrência da compensação efetuada pela empresa dos valores retidos dos serviços prestados pela matriz com a folha de pagamento dos segurados da filial 0002-96.

A contribuinte não contestou a compensação realizada nem os valores considerados, porém sustentou que a lei pretendeu apenas vedar a compensação de retenções feitas entre empresas sem vínculo jurídico. Tal interpretação, contudo, não se sustenta à luz da legislação previdenciária.

Ocorre que o § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 estabelece a forma pela qual se realizará a compensação da retenção dos 11%:

Lei n.º 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. *Alterado pela Lei n.º 11.488 - de 15/6/2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra*

Redação anterior

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. *(Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 21/11/98) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)*

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. *(Redação dada pela lei n.º 9. 711, de 20/11/98)*

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/91, art. 219, § 4º, repete a lei quanto à condição da compensação da retenção ser possível apenas pelo respectivo estabelecimento contratado. Vejamos:

Art. 219.

(...)

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade

social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

Verifica-se dos dispositivos transcritos que a legislação é clara ao estabelecer que a compensação de contribuições sobre a folha de pagamento com valores retidos pelas empresas contratantes só pode ser efetivada em relação ao mesmo estabelecimento prestador de serviços.

Neste contexto é preciso avaliar o conceito de empresa e estabelecimento para a legislação previdenciária. A DRJ de origem bem apreciou tal questão, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

Para os fins previdenciários, estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. (art. 772 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18 de dezembro de 2003/art. 742 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005).

A empresa poderá ter mais de um estabelecimento que, de modo geral, denomina-se de agência, filial, etc.

Na compensação relativa à retenção na cessão de mão-de-obra e empreitada há que se observar procedimentos diferentes da compensação comum, dentre eles, a vedação da compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento que não aquele que sofreu a retenção. (§6º do artigo 212 da IN 100/03 - atualmente §6º do art. 203 da IN SRP 3/05).

A compensação feita sem a intervenção do fisco, é por conta e risco do contribuinte que, se a fizer de forma indevida, será glosada, como é o caso de compensação entre estabelecimentos diversos de contribuição retida, vedada pelo §6º do artigo 212 da IN100/ 03 (atualmente §6º do art. 203 da IN SRP 3/05), com fundamento legal no §1º do artigo 31 da Lei 8.212/91, verificando-se, pois, o acerto da fiscalização ao glosar e lançar as contribuições incluídas nestas NFLD.

Tal restrição concernente ao faturamento dos serviços no estabelecimento responsável pela cessão da mão-de-obra ocorre pois é ele quem determina o fato gerador da contribuição previdenciária e o recebimento do pagamento pelos serviços.

Assim, vale acrescentar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, tendo a auditoria fiscal apenas dado cumprimento ao disposto nas normas previdenciárias citadas sob pena de responsabilidade funcional como estatui o art. 142 Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

Do exame dos autos, constata-se que foi proporcionado ao sujeito passivo os meios legais necessários ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Finalmente, assinala-se que a notificação em epígrafe foi lavrada em estrita observância das determinações legais vigentes, consoante demonstrado nos Fundamentos Legais às fls. 16/17, complementado pelo Relatório Fiscal, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator